



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.000435/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto.

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.028 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14766.000435/2010-97

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da compensação realizada com utilização de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Os PER/Dcomp analisados são os de n.º 27667.30411.220906.1.7.02-9020 e 24620.20940.251007. 1.3.02-9792.

A decisão atacada considerou que, em que pese tenha havido apuração de saldo negativo na DIPJ AC/2003, a fiscalização da RFB lavrou auto de infração que teria absorvido integralmente o saldo credor existente. A ação fiscal consta do processo n.º 19647.003321/2005-10. A decisão, de outubro de 2010, dá conta de que as exigências encontravam-se em julgamento no CARF.

A contribuinte apresenta defesa alegando que o processo n.º 19647.003321/2005-10 está *sub judice* no Carf e, dada a continência entre ele e o presente processo, pede o sobrestamento da cobrança dos débitos indicados nos PER/Dcomp e o sobrestamento da decisão quanto à não-homologação, até que a ação fiscal seja julgada definitivamente.

O acórdão ora recorrido (10-54.700 - 5ª Turma da DRJ/POA), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. COMPENSAÇÃO.

Somente podem ser oferecidos na compensação créditos líquidos e certos que a contribuinte possuir contra o Fisco.

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.

Não há previsão legal de sobrestamento de julgamento a fim de aguardar decisão administrativa definitiva acerca da procedência de auto de infração cuja existência suprimiu o saldo negativo que fundamentou o direito creditório informado em Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “não pode ser olvidado que os Autos de Infração lavrados servem de premissa à decisão da DRF que não homologou as compensações. Se, eventualmente, forem canceladas as autuações, a decisão recorrida perde seu fundamento principal, não podendo, a partir daí, gerar efeitos contra a pretensão da manifestante de ver homologadas as compensações declaradas.

A discussão administrativa que pode interferir em uma das premissas do despacho decisório questionado não tem o condão de sobrestar o julgamento do presente processo, devendo, contudo, ser salientado que se, no futuro, o auto de infração for definitivamente cancelado, poderá o despacho decisório acerca das compensações ser objeto de revisão de ofício”.

Às fls. 179 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Aduz que diante da lavratura de auto de infração com reflexo sobre o direito creditório da Contribuinte, objeto de processo administrativo diverso, é imperioso reconhecer a conexão entre os processos administrativos para julgamento concomitante;
- b) O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III). Desse modo, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 19647.003321/2005-10, assim como estão suspensos os efeitos da própria recomposição do saldo credor realizada naquele processo até julgamento final, de modo que não se pode exigir que a Contribuinte antecipadamente recolha tributos, com base em premissas mutáveis, especialmente quando o caso conexo está Pendente de decisão administrativa definitiva.
- c) Tendo em vista que o julgamento do processo administrativo n.º 19647.003321/2005-10 ainda está pendente, ambos devem ser julgados em conjunto, sob pena de causar perdas à Contribuinte.
- d) Desse modo, tendo em vista a repercussão direta do julgamento do auto de infração objeto do processo administrativo n.º 19647.003321/2005-10 (pendente de julgamento) sobre a procedência da compensação em exame, deve ser reconhecida a conexão dos processos administrativos em questão e determinada a reunião dos processos administrativos para julgamento concomitante, sendo nocivo à Contribuinte, em violação aos princípios da razoabilidade e economia processual, a cobrança antecipada de tributo com base em premissas mutáveis, especialmente porque está pendente e de decisão administrativa definitiva a recomposição do saldo credor que fundamenta a presente compensação.
- e) Diante das razões antes expostas, a Contribuinte requer que, **por regra legal, seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até que se encerre o julgamento do Processo Administrativo no 19647.003321/2005-10**, em virtude da intrínseca relação de causa e efeito entre os processos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cumpra salientar que o Recurso Voluntário não adentra ao mérito do direito creditório, basicamente defende a conexão do presente processo ao PAF 19647.003321/2005-10 e ora pede que sejam julgados simultaneamente e ora que o presente feito seja sobrestado.

Pois bem, nenhum dos dois pedidos do Recorrente podem ser acatados.

No que se refere à alegação de conexão e necessidade de apensamento para julgamento simultâneo o pedido encontra-se prejudicado.

Isto porque, tal providência apenas seria possível se os processos se encontrassem no mesmo estágio processual, o que não é o caso vez que o PAF 19647.003321/2005-10 esta pendente de apreciação de recurso na CSRF.

Quanto ao sobrestamento, igualmente o pleito recursal não pode ser atendido por inexistência de previsão legal.

Ademais, esta Turma vem reiteradamente rechaçando pedidos de sobrestamento semelhantes por inexistência de previsão regimental, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.
(Acórdão CARF nº 101-004.223, de 12/02/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão CARF n.º 1401-003.013, de 21/11/2018)

E não se trata de simples omissão de tal previsão mas verdadeira opção legislativa. Isso se depreende do fato que, no antigo Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256/2009), existiu por certo período, disposição que determinava o sobrestamento do processo administrativo nos casos em que o próprio STF sobrestava o julgamento de recursos extraordinários. Tal disposição não foi reproduzida no novo Regimento (tampouco foi objeto das alterações introduzidas pela Portaria n.º 153, de abril de 2018).

Assim, hoje, não há previsão de suspensão do processo no CARF, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva